



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº 600 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

**“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS COM O FISCO MUNICIPAL DE PORTO REAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O **Prefeito do Municipal** de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, no uso das suas atribuições legais;

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele e sanciona a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, denominado “REFIS 2017”, destinado a promover a regularização dos créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal de Porto Real, excetuados os decorrentes de multa por infração à legislação ambiental, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2016, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com sede ou não no Município.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, entende-se por créditos tributários e não tributários os valores constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, bem como os com parcelamento em curso, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

**Art.3º.** Os créditos tributários nos termos desta Lei poderão ser pagos em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, nas seguintes condições:

- I- Em parcela única atualizada monetariamente, com a redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora;
- II- Em até 10 (dez) parcelas com a redução de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa e dos juros de mora;
- III- Em até 20 (vinte) parcelas com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) da multa e dos juros de mora;
- IV- Em até 30 (vinte) parcelas com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora;

**Parágrafo único.** O valor mínimo das parcelas que se referem os incisos I a IV deste artigo, não poderão ser inferiores a:

- a. R\$ 30,00 (trinta reais), em se tratando do sujeito passivo pessoa física;
- b. R\$ 100,00 (cem reais) em se tratando do sujeito passivo pessoa jurídica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### CAPÍTULO II

#### DO INGRESSO NO REFIS 2017

**Art. 4º.** O ingresso no REFIS 2017 dar-se-á por opção do sujeito passivo da obrigação tributária, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

**§ 1º.** A opção para ingresso no REFIS 2017 deverá ser requerida pelo sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio proprietário ou representante legal no caso de pessoa jurídica, mediante modelo constante do Anexo I da presente Lei.

**§2º.** Quando o pagamento for através de parcelamento será solicitado do Requerente cópia da identidade, CPF e comprovante de residência que, farão parte do processo de parcelamento.

**Art. 5º.** O vencimento da guia de arrecadação será de até 5 (cinco) dias após o deferimento do pedido pelo ingresso no programa.

**Parágrafo Único.** A redução do valor da multa e juros incidentes sobre os tributos será atribuída ao documento de arrecadação em forma de desconto.

**Art. 6º** O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nem o cancelamento das garantias oferecidas pelo contribuinte ou responsável tributário, que deverão ser mantidas ou substituídas por dinheiro até a extinção definitiva do crédito tributário.

### CAPÍTULO III

#### DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

**Art. 7º.** A dívida objeto do pagamento á vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis até a data do pagamento.

**Art. 8º.** No caso de débitos ajuizados, o ingresso no REFIS 2017 somente será deferido se o interessado comprovar o prévio pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.

**Art. 9º.** Consolidado o débito, o devedor assinará o correspondente Termo de Compromisso e Confissão de Dívida.

### CAPÍTULO IV

#### DA RESCISÃO DO REFIS 2017

**Art. 10.** O REFIS 2017 será rescindido automaticamente, com o atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer das parcelas, o que implicará:

- I- Na imediata exclusão do REFIS 2017;
- II- No cancelamento dos descontos previstos nesta lei; e
- III- Na imediata exigibilidade do crédito confessado e seus acréscimos legais.

**§ 1º.** A rescisão da qual trata o caput deste artigo independerá de notificação prévia ao sujeito passivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**§ 2º.** O pagamento de qualquer das parcelas com atraso inferior a 30 (trinta) dias implicará em acréscimo, sobre o valor da parcela, de multa moratória de 15% (quinze por cento), independentemente do número de dias de atraso.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 11.** O ingresso no REFIS 2017 deverá ser formalizado até o dia 20 de dezembro de 2017.

**Parágrafo Único.** O prazo fixado no *caput* do presente artigo poderá ser prorrogado por uma única vez, por Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 12.** O ingresso do sujeito passivo no Programa de Recuperação Fiscal instituído por esta Lei implica:

- I- Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- II- Na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência implícita daqueles já interpostos, relativamente aos débitos fiscais mencionados no pedido;
- III- Na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no REFIS 2017.

**Art. 13.** A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento poderá editar normas regulamentares necessárias á execução do REFIS 2017.

**Art. 14.** A estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo artigo 14 da Lei Federal Complementar nº101/2000 está demonstrada no Anexo II desta Lei.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**Ailton Basílio Marques**  
Prefeito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ANEXO I**  
**Lei Municipal nº 600/2017**

À  
**Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento**

**REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS-2017.**

**INSC. MUNICIPAL:** \_\_\_\_\_

**NOME/RAZÃO SOCIAL:** \_\_\_\_\_

**CPF/CNPJ:** \_\_\_\_\_ **RG/EMISSOR:** \_\_\_\_\_

**END:** \_\_\_\_\_

O contribuinte acima qualificado requer sua adesão no programa REFIS-2017, no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata a Lei Municipal nº \_\_\_\_/2013, para PAGAMENTO ( ) À VISTA / ( ) em \_\_\_\_ PARCELAS dos débitos constantes no relatório descritivo fiscal em anexo, que constitui parte integrante deste documento. Ciente, estou ainda, de que renuncio nesta oportunidade ao direito de interpor qualquer medida, Judicial ou extrajudicial, que vise obstar a cobrança de referidos débitos, bem como, de que o não pagamento dos valores aqui acordados, nos prazos previstos na mencionada lei, ensejará a imediata rescisão do benefício ora pleiteado, implicando na cominação dos acréscimos legais pertinentes, sem prejuízo do ajuizamento de ação executiva ou de sua retomada, nos termos da Lei acima.

Porto Real (RJ) , \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Assinatura do contribuinte \_\_\_\_\_

Autorizo em, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2017

\_\_\_\_\_  
Autoridade Fazendária (Assinatura e Carimbo)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ANEXO II**  
**Lei Municipal nº 600/2017**

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO**

Para fazer face à Lei Complementar 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu artigo 14 que dispõe:

Art. 14.A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O então projeto de Lei Complementar, em seu artigo 7º estabelece uma redução nos valores de multas e juros de débitos para com a Fazenda Publica Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, relacionados com Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxa de Fiscalização e Demais Tributos Municipais.

Em cumprimento ao artigo acima citado da Lei de Responsabilidade Fiscal, expomos abaixo a estimativa de impacto orçamentário e financeiro de tal renúncia.

Para identificarmos o valor que o município deixará de arrecadar em função do benefício concedido através do projeto de lei complementar, fez-se algumas projeções de acordo com o orçamento para 2017 e nos dois exercícios seguintes, conforme segue:

<b>ESTIMATIVA DA RENÚNCIA</b>			
<b>EXERCÍCIO</b>	<b>PREVISAO DE RECTO JUROS, MULTAS</b>	<b>ABATIMENTOS S/ JUROS, MULTAS</b>	<b>LIQUIDO A RECEBER</b>
2017	61.500,00	0,00	61.500,00
2018	56.600,00	56.600,00	0,00
2019	60.279,00	60.279,00	0,00
<b>IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO</b>			
<b>EXERCÍCIO</b>	<b>A VALOR ESTIMADO</b>	<b>B (leis) ORÇAMENTO - P P A</b>	<b>IMPACTO (A / B) %</b>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2017	0,00	160.000.000,00	0,00
2018	56.600,00	151.587.000,00	0,0386119 %
2019	60.279,00	146.450.000,00	0,0411217 %

Consideramos o ano de 2017 sem abatimento, haja vista que até o mês de outubro foi arrecadado o valor de R\$ 118.457,10, portanto o montante previsto para o exercício já foi arrecadado e nos exercícios de 2018 e 2019 considerou-se 100% de redução. O evento não trará um impacto negativo na previsão orçamentária tendo em vista que o benefício concedido é apenas em relação a multas e juros e não em relação aos tributos, cuja arrecadação sempre supera os índices previstos quando realizada através de Refis, além do reduzido percentual em relação ao orçamento total de cada exercício.

Deste modo, cabe-nos tomar atitudes que venham melhorar a arrecadação municipal com intuito de diminuir o montante da dívida ativa inscrita e aumentar a receita. Os benefícios instituídos através deste projeto, conforme esclarecemos acima, não terão reflexos negativos na arrecadação nos valores de juros, multas, pois o montante torna-se pequeno em função do maior número de contribuintes que buscarão o presente benefício para saldarem seus compromissos para com a Fazenda Municipal de Porto Real.

Por todo o exposto, fica demonstrando, com o presente estudo de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro que o erário não será afetado negativamente, o que justifica a compensação de renúncia da receita que este projeto representa, conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Ailton Basílio Marques**  
Prefeito